



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2013

“Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, em sua sede ou caixa de auto-atendimento, localizado fora da agência ou sede, do município de Pirassununga, obrigados a instalarem às suas expensas, sistema de monitoramento por imagem, através de circuito fechado de televisão (CFTV), que capture ininterruptamente a movimentação de pessoas, usuárias ou não de seus serviços, em toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 80 (oitenta) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no artigo 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas que possibilitem a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais monitorados, com datas e horários respectivos, que deverão permanecer armazenadas em arquivo destinado a pesquisa por requisição das autoridades competentes, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º As instituições financeiras e casa lotéricas terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 4º desta lei complementar.



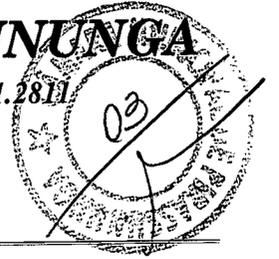
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;

II – pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

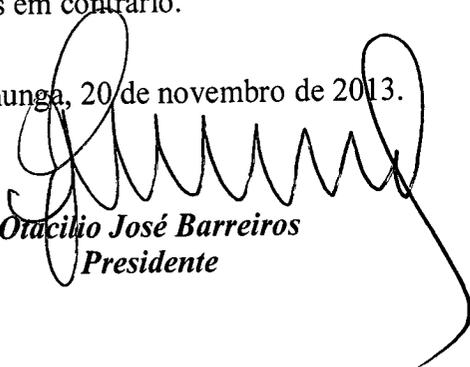
Art. 7º Fica vedada a concessão ou renovação de alvará de funcionamento às instituições financeiras e casas lotéricas que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras e casas lotéricas poderão ser aprovadas sem que conste dos respectivos projetos a previsão de instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de novembro de 2013.


Otacílio José Barreiros
Presidente

Cmp/asd/ba.



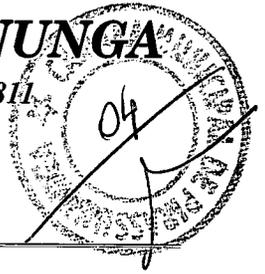
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2013

“Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, em sua sede ou caixa de auto-atendimento, localizado fora da agência ou sede, do município de Pirassununga, obrigados a instalarem às suas expensas, sistema de monitoramento por imagem, através de circuito fechado de televisão (CFTV), que capture ininterruptamente a movimentação de pessoas, usuárias ou não de seus serviços, em toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 80 (oitenta) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no artigo 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas que possibilitem a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais monitorados, com datas e horários respectivos, que deverão permanecer armazenadas em arquivo destinado a pesquisa por requisição das autoridades competentes, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º As instituições financeiras e casa lotéricas terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 4º desta lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;

II – pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

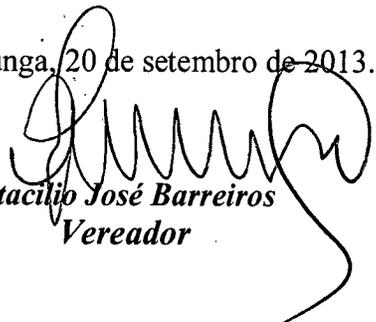
Art. 7º Fica vedada a concessão ou renovação de alvará de funcionamento às instituições financeiras e casas lotéricas que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras e casas lotéricas poderão ser aprovadas sem que conste dos respectivos projetos a previsão de instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de setembro de 2013.


Otacilio José Barreiros
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Tendo recebido inúmeras reclamações de Municípios relativamente às dificuldades encontradas para a obtenção da necessária segurança na utilização dos serviços bancários e diante das inúmeras ocorrências sobre furtos e golpes aplicados em correntistas e usuários de caixas de pagamentos, entrevi a possibilidade de obrigar as instituições financeiras, casas lotéricas e similares de incluir sistemas de vigilância em seus estabelecimentos.

A medida não é nova, já sendo adotada em vários municípios brasileiros, como Porto Alegre/RS, Barretos/SP e São José dos Campos/SP, dentre outros, não remanescendo quaisquer dúvidas sobre a legalidade e a constitucionalidade da medida, que tem como foco principal prevenir a ação de criminosos que são atraídos para as instituições financeiras, pela sua própria atividade, e a proteção adequada do cliente, consumidor dos serviços bancários, vítimas recorrentes dos crimes denominados “saidinhas de banco”.

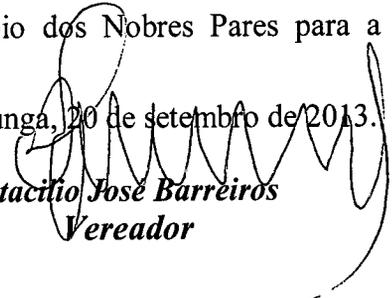
Nesse sentido, trago à colação o voto condutor do acórdão relatado pelo douto Ministro Celso de Mello, ao examinar o AgRg o RE 312050/MS, versando sobre a matéria: ***“também não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte ora recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmeras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios empregados do banco, dos municípios, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras.”***

Segue-se a Teoria do risco-proveito, sendo que ao colocar os serviços à disposição da população, em si arriscados, deve o estabelecimento arcar com as medidas protetivas da incolumidade física e patrimonial dos usuários dos serviços prestados, cujos custos dos sistemas de segurança já estão embutidos nas tarifas cobradas pelo sistema financeiro.

Desta forma, apresentamos o Projeto de Lei Complementar em questão que atenderá as situações de segurança interna e externa nos locais onde se verifica a utilização de dinheiro.

Aguardo o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da propositura, diante do seu alto alcance social.

Pirassununga, 20 de setembro de 2013.


Otacilio José Barreiros
Vereador

Cmp/asdba.



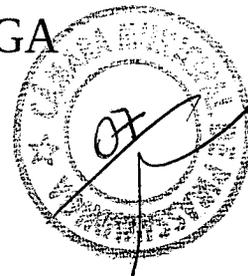
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 25 de setembro de 2013.

À
Imprensa Oficial do Município
Aos Cuidados: Senhor FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 062/2013

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 06/2013, dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências

02 – Projeto de Lei Complementar nº 07/2013, dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga na Estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

03 – Projeto de Lei Complementar nº 08/2013, dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências.

04 – Ato da Presidência nº 46/2013

05 – Decreto Legislativo nº 207/2013 – Fica concedido ao Senhor LEANDRO FLINK DA SILVA SERRADOR, o título de “HONRA AO MÉRITO”.

06 –

07 –

08 –

09 –

10 –

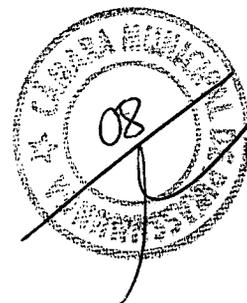
Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação as matérias
supramencionadas.

Piras. 25 / 09 /2013.

Elisnei Milene Wanzke dos Santos
assinatura



AUDIÊNCIA PÚBLICA

A ser promovida pelo Gestor do Sistema de Saúde do

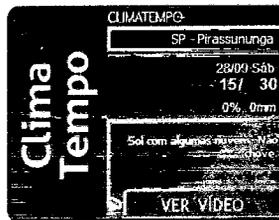
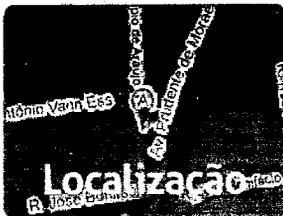
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2013

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN. Leia o Comunicado e Cópia do

Criação da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga na Estrutura da Secretaria Pública e dá

Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda



Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às terças-feiras, a partir das 20 horas. **NOVO** - Audiências Públicas transmitidas em tempo real.

Acesso à Informação

Portal da Transparência

Intranet Vereadores

Leis Municipais

Lei Orgânica

Código Tributário

Home



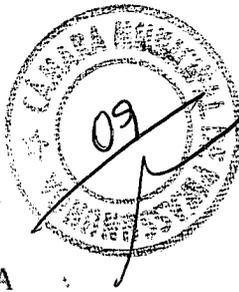
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

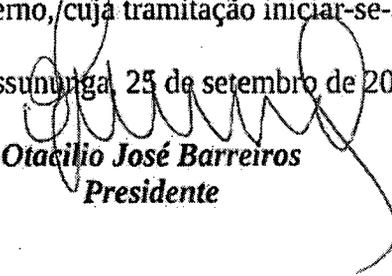
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 06/2013, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 25 de setembro de 2013.


Otacilio José Barreiros
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 06/2013

Pirassununga, 22 de outubro de 2013.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que houve atraso à publicação da edição nº **656-B** da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **30 do mês de setembro de 2013 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 21 de outubro de 2013. Como observação, esta edição teve quase 20 dias de atraso devido ao acerto da errata de quadro do Relatório Fiscal camarário, de cunho econômico, para que pudessem ser publicados devidamente. Esta edição contém as Leis Complementares nº 06 a 08/2013, para que se cumpra o rito legal de trâmite.

Para que se cumpra o prazo de publicação dos Projetos de Lei Complementar nesta edição acima descrita, encaminho este ofício para tal, na contagem de data da publicação.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo.

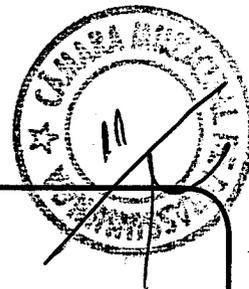
Fabio Roberto Ferrari

Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 06/2013, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 25 de setembro de 2013.

Otacilio José Barreiros
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2013

"Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, em sua sede ou caixa de auto-atendimento, localizado fora da agência ou sede, do município de Pirassununga, obrigados a instalarem às suas expensas, sistema de monitoramento por imagem, através de circuito fechado de televisão (CFTV), que capture ininterruptamente a movimentação de pessoas, usuárias ou não de seus serviços, em toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 80 (oitenta) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no artigo 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

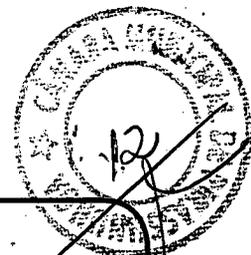
Art. 2º O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas que possibilitem a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais monitorados, com datas e horários respectivos, que deverão permanecer armazenadas em arquivo destinado a pesquisa por requisição das autoridades competentes, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º As instituições financeiras e casa lotéricas terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 4º desta lei complementar.



Imprensa Oficial do Município

CN-SIFPM	Prefeitura Municipal de Pirassununga		CONAM	
	RESUMO DA APLICACAO EM SAUDE - RECURSOS PROPRIOS			
	PREFEITURA MUNICIPAL			
20/09/2013	JANEIRO A AGOSTO/2013		Página 1	
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS	PREVISAO ATUALIZADA NO EXERCICIO	ARRECADACAO ATE O QUADRIMESTRE		
Próprios	35.126.437,36	20.336.191,68		
Impostos	31.925.105,14	18.065.310,27		
receita orcamentaria	31.925.105,14	18.065.310,27		
Divida Ativa de Impostos	2.298.920,25	1.724.602,74		
receita orcamentaria	2.298.920,25	1.724.602,74		
Juros e Multas de Impostos e de Divida Ativa de Impostos	902.411,97	546.278,67		
receita orcamentaria	902.411,97	546.278,67		
Atualizacao Monetaria	0,00	0,00		
Transferencias	87.508.457,09	58.542.160,05		
Federais	26.321.351,97	16.094.588,97		
Estaduais	61.187.105,12	42.447.571,08		
TOTAL	122.634.894,45	78.878.351,73		
VALOR MINIMO A APLICAR (15 %)	18.395.234,16	11.831.752,75		
APURACAO DO PERCENTUAL APLICADO NA SAUDE	DOTACAO ATUALIZADA PARA O EXERCICIO	EM-PENHADA ATE O QUADRIMESTRE	LIQUIDADADA ATE O QUADRIMESTRE	PAGA ATE O QUADRIMESTRE
TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS PROPRIOS	30.822.773,33	27.519.490,40	17.719.494,43	17.692.273,05
atencao basica	24.362.973,33	21.103.437,23	13.427.800,49	13.415.755,31
assistencia hospitalar e ambulatorial	5.501.100,00	5.500.000,00	3.626.500,00	-3.626.500,00
suporte profilatico e terapeutico	958.700,00	916.053,17	665.193,94	650.017,74
DESPESAS LIQUIDADAS DA SAUDE	30.822.773,33	27.519.490,40	17.719.494,43	17.692.273,05
PERCENTUAL DE APLICACAO	25,13	34,88	22,46	22,42



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;

II – pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas neste lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

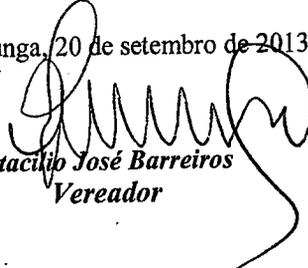
Art. 7º Fica vedada a concessão ou renovação de alvará de funcionamento às instituições financeiras e casas lotéricas que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras e casas lotéricas poderão ser aprovadas sem que conste dos respectivos projetos a previsão de instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de setembro de 2013.


Otacilio José Barreiros
Vereador

Cmp/asdb.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Tendo recebido inúmeras reclamações de Municípios relativamente às dificuldades encontradas para a obtenção da necessária segurança na utilização dos serviços bancários e diante das inúmeras ocorrências sobre furtos e golpes aplicados em correntistas e usuários de caixas de pagamentos, entrevi a possibilidade de obrigar as instituições financeiras, casas lotéricas e similares de incluir sistemas de vigilância em seus estabelecimentos.

A medida não é nova, já sendo adotada em vários municípios brasileiros, como Porto Alegre/RS, Barretos/SP e São José dos Campos/SP, dentre outros, não remanescendo quaisquer dúvidas sobre a legalidade e a constitucionalidade da medida, que tem como foco principal prevenir a ação de criminosos que são atraídos para as instituições financeiras, pela sua própria atividade, e a proteção adequada do cliente, consumidor dos serviços bancários, vítimas recorrentes dos crimes denominados "saidinhas de banco".

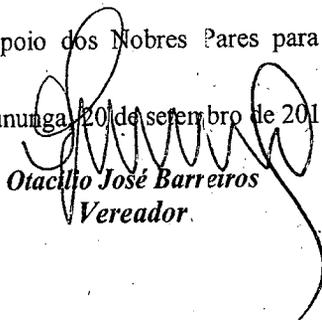
Nesse sentido, trago à colação o voto condutor do acórdão relatado pelo douto Ministro Celso de Mello, ao examinar o Agravo RE 312050/MS, versando sobre a matéria: *"também não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte ora recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmeras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios empregados do banco, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras."*

Segue-se a Teoria do risco-proveito, sendo que ao colocar os serviços à disposição da população, em si arriscados, deve o estabelecimento arcar com as medidas protetivas da incolumidade física e patrimonial dos usuários dos serviços prestados, cujos os custos dos sistemas de segurança já estão embutidos nas tarifas cobradas pelo sistema financeiro.

Desta forma, apresentamos o Projeto de Lei Complementar em questão que atenderá as situações de segurança interna e externa nos locais onde se verifica a utilização de dinheiro.

Aguardo o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da propositura, diante do seu alto alcance social.

Pirassununga, 20 de setembro de 2013.


Otacilio José Barreiros
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 06/2013*, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que *dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 12 NOV 2013

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

Luciana Batista
Membro



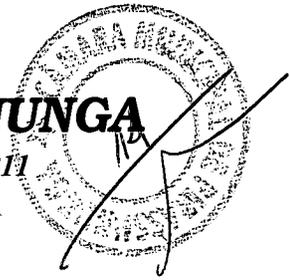
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 06/2013*, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que *dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

12 NOV 2013

Dr. José Carlos Mantovani
Presidente

João Batista de Souza Pereira
Relator

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro



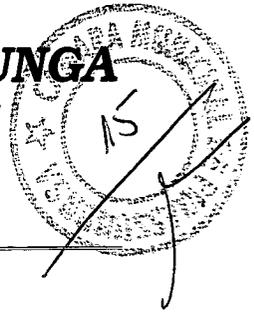
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 06/2013*, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que *dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 12 NOV 2013

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Relator

Alcimar Siqueira Mantalvão
Membro

Cmp/asdiba.



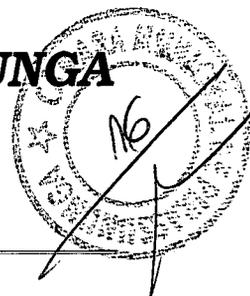
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



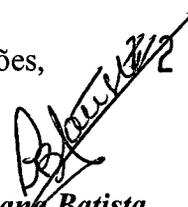
PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 06/2013*, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que *dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões,

22 NOV 2013


Luciana Batista
Presidente


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



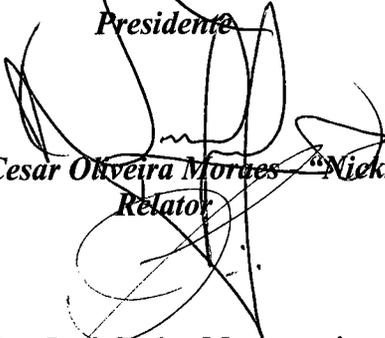
PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 06/2013*, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que *dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 12 NOV 2013


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

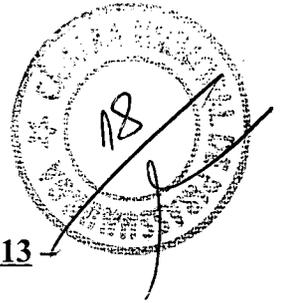

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Relator


Dr. José Carlos Mantovani
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013 -

“Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, em sua sede ou caixa de auto-atendimento, localizado fora da agência ou sede, do município de Pirassununga, obrigados a instalarem às suas expensas, sistema de monitoramento por imagem, através de circuito fechado de televisão (CFTV), que capture ininterruptamente a movimentação de pessoas, usuárias ou não de seus serviços, em toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 80 (oitenta) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no artigo 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas que possibilitem a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais monitorados, com datas e horários respectivos, que deverão permanecer armazenadas em arquivo destinado a pesquisa por requisição das autoridades competentes, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

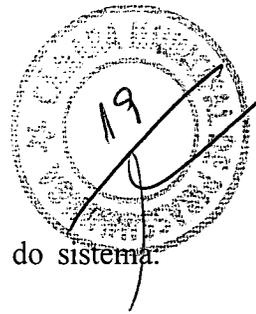
Art. 3º As instituições financeiras e casa lotéricas terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 4º desta lei complementar.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II – pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema.
2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 7º Fica vedada a concessão ou renovação de alvará de funcionamento às instituições financeiras e casas lotéricas que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras e casas lotéricas poderão ser aprovadas sem que conste dos respectivos projetos a previsão de instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de “Habite-se” se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de novembro de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


DANIEL CASTAN
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



aquelas que forem definidas no ato que regulamentar esta Lei Complementar e as que forem delegadas pelo Corregedor Geral.

Art. 7º As comunicações de irregularidades ou infrações cometidas pelos membros da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga serão encaminhadas diretamente ao Supervisor da Guarda Civil Municipal, que constituirá uma comissão especial, composta por 3 (três) integrantes, que exercerão a função de corregedor, procedendo às apurações, instaurando os procedimentos e aplicando as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Ao constituir a comissão especial, o Supervisor da Guarda Civil Municipal indicará 2 (dois) dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Pirassununga para compor a comissão especial.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas regulamentares para a fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 9º A função de membro da Corregedoria é considerada de interesse público relevante para o Município e não será remunerada.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de novembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, em sua sede ou caixa de auto-atendimento, localizado fora da agência ou sede, do município de Pirassununga, obrigados a instalarem às suas expensas, sistema de monitoramento por imagem, através de circuito fechado de televisão (CFTV), que capture ininterruptamente a movimentação de pessoas, usuárias ou não de seus serviços, em toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 80 (oitenta) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no artigo 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas

que possibilitem a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais monitorados, com datas e horários respectivos, que deverão permanecer armazenadas em arquivo destinado a pesquisa por requisição das autoridades competentes, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º As instituições financeiras e casa lotéricas terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 4º desta lei complementar.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;

II – pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 7º Fica vedada a concessão ou renovação de alvará de funcionamento às instituições financeiras e casas lotéricas que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras e casas lotéricas poderão ser aprovadas sem que conste dos respectivos projetos a previsão de instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de novembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

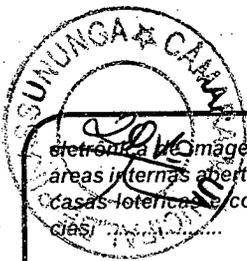
Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação



transmissão de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas internas abertas ao público e externas das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, em sua sede ou caixa de auto-atendimento, localizado fora da agência ou sede, do município de Pirassununga, obrigados a instalarem às suas expensas, sistema de monitoramento por imagem, através de circuito fechado de televisão (CFTV), que capture ininterruptamente a movimentação de pessoas, usuárias ou não de seus serviços, em toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 80 (oitenta) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no artigo 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas que possibilitem a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais monitorados, com datas e horários respectivos, que deverão permanecer armazenadas em arquivo destinado a pesquisa por requisição das autoridades competentes, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º As instituições financeiras e casa lotéricas terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 4º desta lei complementar.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;
- II – pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 7º Fica vedada a concessão ou renovação de alvará de funcionamento às instituições financeiras e casas lotéricas que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras e casas lotéricas poderão ser aprovadas sem que conste dos respectivos projetos a previsão de instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de novembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

"(1) dá nova definição ao perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Pirassununga e determina outras providências"...

2.ª A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

3.

Art. 1º O Perímetro Urbano do Município de Pirassununga passa a obedecer à seguinte delimitação: a descrição se inicia no vértice inicia-se no **Marco 00**, localizado na margem esquerda da Rodovia **SP 330**, sentido Pirassununga – Ribeirão Preto, na confluência com a margem direita da Rodovia **SP 225**, sentido Analândia; do vértice **MARCO 0** segue até o vértice **MARCO 1** no azimute de **242°25'34"**, na extensão de **489,34** m; do vértice **MARCO 1** segue até o vértice **MARCO 2** no azimute de **341°28'33"**, na extensão de **4.238,81** m; do vértice **MARCO 2** segue até o vértice **MARCO 3** no azimute de **292°30'26"**, na extensão de **1.314,40** m; do vértice **MARCO 3** segue até o vértice **MARCO 4** no azimute de **341°11'51"**, na extensão de **1.745,61** m; do vértice **MARCO 4** segue até o vértice **MARCO 5** no azimute de **341°28'33"**, na extensão de **860,10** m; do vértice **MARCO 5** segue até o vértice **MARCO 6** no azimute de **112°10'29"**, na extensão de **1.319,00** m; do vértice **MARCO 6** segue até o vértice **MARCO 7** no azimute de **112°10'32"**, na extensão de **1.249,51** m; do vértice **MARCO 7** segue até o vértice **MARCO 8** no azimute de **120°42'11"**, na extensão de **94,21** m; do vértice **MARCO 8** segue até o vértice **MARCO 9** no azimute de **160°20'05"**, na extensão de **135,50** m; do vértice **MARCO 9** segue até o vértice **MARCO 10** no azimute de **152°09'15"**, na extensão de **58,02** m; do vértice **MARCO 10** segue até o vértice **MARCO 11** no azimute de **138°29'19"**, na extensão de **78,86** m; do vértice **MARCO 11** segue até o vértice **MARCO 12** no azimute de **117°58'05"**, na extensão de **143,61** m; do vértice **MARCO 12** segue até o vértice **MARCO 13** no azimute de